

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –
ASCES/UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

FELIX FIRMINO GONÇALVES NETO

LOANI APARECIDA PIRES

YARA POLLYANE GOMES DA SILVA

**O DISCURSO JUDICIAL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL:
análise do Caso Mariana Ferrer**

CARUARU

2023

FELIX FIRMINO GONÇALVES NETO

LOANI APARECIDA PIRES

YARA POLLYANE GOMES DA SILVA

**O DISCURSO JUDICIAL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL:
análise do Caso Mariana Ferrer**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
para Graduação em Direito no Centro
Universitário Tabosa de Almeida
(Asces-Unita), orientado pela professora
Elba Ravane Alves Amorim.

CARUARU

2023

RESUMO

A igualdade é fundamental na validação da equidade nas decisões judiciais, mas a manutenção da ordem patriarcal reflete notadamente em argumentos nas decisões que põem em risco a imparcialidade e o acesso à justiça das mulheres, principalmente em casos de violência doméstica e crimes contra a dignidade sexual deixando seus agressores até mesmo impunes. Isto porque, o Poder Judiciário em sua maioria é composto por uma imagem que reflete a predominância de grupos mais privilegiados, sobretudo do gênero masculino. Nesse contexto, são as mulheres que sofrem esse reflexo quando buscam o Estado-juiz com o propósito de justiça, igualdade, e com a finalidade de serem ouvidas e não mais estar em um cenário em que, há muito, eram silenciadas. Assim, uma maior presença de mulheres na esfera jurídica, sobretudo, em cargos de maior poder e privilégio, pode contribuir para moderar tais argumentos por parte dos juízes homens e implementar uma maior imparcialidade, no entanto, é importante destacar que alterar quantitativamente o número de mulheres e homens no Judiciário, não é suficiente. É necessário um processo formativo que resulte no comprometimento de ambos com a justiça de gênero. O caso da influencer Mariana Ferrer discutido neste trabalho é um exemplo de como essa cultura perdura e assolam as mulheres que não se sentem confortáveis diante de uma magistratura sem empatia, principalmente quando vítimas de crimes de violência sexual. Dessa forma, o presente artigo objetiva florescer a análise a respeito da violação dos direitos humanos das mulheres por parte do Poder Judiciário sob a ótica gênero consideradas nas decisões judiciais.

Palavras-chave: Gênero. Patriarcado. Lei nº 14.245/202.

ABSTRACT

The equality is fundamental in the equity validation on judicial decisions, but a maintenance of the patriarchal order is notably reflected in arguments on decisions that put in risk the impartiality and the access to justice for women, specially in the cases of domestic violence and crimes to sexual dignity that pass her aggressors unpunished. It is because, the Judicial Branch is mostly composed by the image that reflects the top of groups most privileged, specially by masculine genre. In this context, the women suffer this consequence when seeks the State with a objective of justice, equality, and with a finality to be listened and no more stay with a cenary that a long time were silent. Therefore, a more presence of women in the juridical circle, mainly in the post of most power and privileges, it can contribute for moderate these arguments by the men judges and implement a more impartiality, however, it is importat to highlighting that changes quantitatively on the number of women and men on the Judicial Branch is not enough. It is necessary a formative process that result a commitment for both with a Genre Justice. The case of Mariana Ferrer *influencer* discuss on this study is an example to how this culture durate and ravage the women that don't feel comfortable front a magistrature that don't have empathy, specially when victims for sexual violence crimes. Therefore, the present article objectives to develop a analyse about women's human rights violence practiced by Judicial Branch under the focus Genre considerate on the judicial decisions.

Keywords: Genre. Patriarchy. Law nº 14.245/2021.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. SUBJETIVIDADE MACHISTA E DECISÕES JUDICIAIS	8
2. DIREITO MASCULINO E PATRIARCADO: A PARCIALIDADE COM A QUAL SÃO FUNDAMENTADAS AS DECISÕES JUDICIAIS QUE DESENCADAIAM A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.	12
3. GÊNERO FEMININO, REPRESENTATIVIDADE, AVANÇO E DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES	15
4. OS PROBLEMAS ESTRUTURAIS E SIMBÓLICO-CULTURAIS QUE NORMATIZAM O DESRESPEITO AO AVANÇO DAS GARANTIAS DAS MULHERES: ANÁLISE DO CASO MARIANA FERRER.....	20
4.1. DO JULGAMENTO E ABUSO DE AUTORIDADE.....	23
4.2. DA SENTENÇA E CRIAÇÃO DA LEI Nº 14.245/2021.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

O direito é masculino. São resquícios históricos, mas que podem vir a ser superados por movimentos feministas. No entanto, em pleno século XXI se encontra a dicotomia entre a proteção dos direitos humanos consagrando mais efetividade com fulcro na igualdade para as mulheres e a longa persistência de posição da consolidação do direito sexista em prol de um movimento de autoproteção masculina em contraposição ao feminino.

Ora, não raras vezes, as palavras “mulher”, e suas variantes são classificadas como secundárias diante do dualismo de pensamento, sobretudo em interpretações concernentes à aplicação do direito sob um tratamento diferenciado em função do valor atribuído com prevalência sempre do masculino. Pois, comumente há discriminação dentro do lar, no ambiente de trabalho, sub-representadas em cargos de chefia, cujo espelho é notadamente refletivo nas composições do Poder Judiciário. É nesse contexto arraigado que consiste a **problemática do presente estudo**, em virtude da perpetuação da violação dos direitos das mulheres quando vítimas de crimes de violência sexual em busca da **compreensão** do por que desse fenômeno. Já que se encontram descritos nas sentenças e julgamentos dessa temática elementos machistas que deixam clara a relativização da concretude de um direito humano.

Não obstante, o Caso Mariana Ferrer cuja audiência fora divulgada no dia 03 de novembro de 2020 pelo site *The Intercept Brasil* demonstra veementemente como a cultura sexista do direito denigre a mulher vítima de crime sexual, sendo subjugada. O pedido de proteção pela justiça é definido após seu julgamento prévio se esta é merecedora da tutela jurisdicional.

A criação da Lei nº 14.245/2021 intitulada Lei Mariana Ferrer a fim de coibir práticas de atos atentatórios à dignidade das vítimas de crimes de violência sexual com preservação de sua integridade física e psicológica demonstra a continuidade da estrutura patriarcal. Haja vista a anterior existência de tais preceitos.

Destarte, a **importância de tal estudo** se dá em virtude da necessidade de se pensar maneiras estruturais diversas, de forma a garantir que o Poder Judiciário não continue sendo o reprodutor de violência e violação dos direitos do gênero feminino. Trazendo consigo, ainda, **sua relevância** quando da

crítica à possível inversão de papéis, que àqueles que deveriam banir a perpetuação de tal violação para uma construção da defesa plena dos direitos humanos, contribuem por imortalizar o alastramento machista patriarcal.

Diante do exposto, o presente trabalho busca responder a seguinte questão norteadora: O Julgamento do Caso Mariana Ferrer reflete o discurso judicial? No Brasil há violação dos direitos humanos de mulheres vítimas de violência sexual por parte do sistema de justiça e segurança pública?

O objetivo geral da pesquisa foi identificar, através da análise de julgamentos, sobretudo no caso Mariana Ferrer, a ocorrência de violação dos direitos humanos por meio do discurso judicial em virtude da diferenciação de gênero. Foram objetivos específicos:

- Refletir a subjetividade machista contida nos julgamentos;
- Discutir a parcialidade com a qual são fundamentadas as decisões judiciais que desencadeiam a violação dos direitos humanos das mulheres;
- Problematizar a participação das mulheres no âmbito judicial no combate a desigualdade e violação dos direitos do gênero feminino;
- Observar os problemas ligados a aspectos estruturais e simbólico-culturais que normatizam o desrespeito ao avanço das garantias das mulheres a partir do caso Mariana Ferrer;

O presente artigo trata-se de **pesquisa explicativa**, pois explica os fatores que desencadeiam a prática social reiterada do fenômeno estudado, utilizando-se, ainda, a metodologia de estudo **indutiva**, tendo em vista que partiu-se da análise do julgamento de caso específico para chegarmos à conclusão generalizada provável na validação quando se estão presentes os mesmos efeitos, sob as mesmas circunstâncias e determinações. Assim como bibliográfico e doutrinário, uma vez os dados levantados possui sua fundamentação com base em material que já fora construído, incluindo, portanto, artigos científicos, livros, e jurisprudência. (HENRIQUES, 2017)

A técnica aplicada foi **qualitativa**, pois não nos interessa a quantidade de ocorrências, mas a verificação textual do discurso judicial contido na sentença e no julgamento do Caso em discussão. A análise de conteúdo ocorreu a partir de citações contidas na sentença do caso em estudo, estudadas em conjunto com doutrina e jurisprudência, dentro de um contexto

que nos permita afirmar que, no caso em tela, ocorreu de forma evidenciada como a cultura patriarcal evidenciam posicionamentos possivelmente influenciados por questões de gênero, ainda que contraste com a proteção universal dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito. (MARCONI e LAKATOS, 2022, p. 315).

1. SUBJETIVIDADE MACHISTA E DECISÕES JUDICIAIS

A relação do judiciário com os grupos minoritários no qual se inclui as mulheres, exige um uma análise complexa acerca da perpetuação da violação de tais direitos pelo poder judiciário em virtude da perspectiva de gênero através do discurso judicial, confirmando tal premissa principalmente no julgamento do Caso Mariana Ferrer.

Todavia, imperiosa a sistemática a respeito da ascensão da participação feminina em diversas áreas, mas em que pese à conquista de direitos importantes, vivemos ainda em uma sociedade que faz uma distinção entre o feminino e o masculino. Um exemplo disso é a Organização das Nações Unidas reconhecer que a maior pandemia neste século é a violência contra as mulheres, motivo pelo qual, Silva (1997) e Sampaio (1997) defendem que, em um país cujo preâmbulo da CRFB/88 firma um compromisso com a dignidade da pessoa humana, reforçado por legislações infraconstitucionais e internacionais, é inadmissível, o elevado número de ocorrência de violência contra as mulheres, sendo necessário um Poder Judiciário mais atuante e eficiente nestas causas.

A consequência dessa falta de eficiência traz uma problemática que Ferreira e Machado (2021) enfatizam perfeitamente, explanando que quando essa postura é realizada pelos agentes públicos o prestígio do sistema é afetado. Assim como o abuso de autoridade explanado por J. E. Ferreira (2021) nos traz essa mesma situação, pois as vítimas sabendo do mau atendimento, não acreditam mais nas soluções que possam apresentar, aumentando com isso as impunidades, de modo que optam por não mais buscar os seus direitos.

Nesse ínterim, pela maior predominância de homens, sobretudo nos sistemas de defesa, incluindo o Poder Judiciário, se faz necessário abordar a relevância de uma maior participação feminina o que acarretaria em uma maior proteção das mulheres, principalmente das vítimas de violência sexual em algum momento na sua trajetória. Dessa forma, temos que Almeida (2017),

realça que essa atuação contribuiria para o acesso à Justiça, começando a existir nesse sentido, uma diversificação do Poder Judiciário – e aqui podemos pensar não apenas no fator gênero, mas também em outros fatores, como raça e classe. Esse cenário é importante não apenas para enriquecer o sistema de Justiça, permitindo que diferentes perspectivas fossem consideradas nas decisões, mas também na medida em que possibilitaria uma maior empatia na relação entre juízes e jurisdicionados.

Ademais, quanto à discussão referente aos aspectos estruturais que permeiam essa diferenciação, concluem Bonelli (2017) e no mesmo contexto Oliveira (2021) que ainda hoje o gênero é produzido nas formas como as atividades vão ganhando sentidos valorizados e desvalorizados, sendo as primeiras acumuladas por homens e as segundas, por mulheres.

Além disso, Maria da Gloria Bonelli e Kenny Stephanny Souza Oliveira e Jade Ventura Giordano (2021, p. 144) enfatizam o predomínio de magistrados de gênero masculino na composição do poder judiciário o que acaba por segmentar o acesso da Justiça pelas mulheres em posições privilegiadas de poder e autonomia, consolidando, assim, por meio das interações sociais a produção do fazer masculino e feminino e a masculinidade do Direito constatado por Sabadell (2010, p. 269).

Para análise do posicionamento do poder judiciário, Figueiredo ainda discute acerca de como o discurso no sistema jurídico criminal, durante o julgamento de crimes sexuais pode produzir exemplos de injustiça, dominação e opressão (2002, p.137) consubstanciando com Severi (2016) quando afirmam que tribunais seguem reproduzindo preconceitos e estereótipos ligados às mulheres e aos movimentos de mulheres e feministas, em prejuízo do reconhecimento da luta dos movimentos de mulheres e da legitimidade de suas demandas.

Segundo Minayo (2005) “o “não” da mulher nunca deve ser considerado verdadeiro e sim parte do ritual de sedução. Portanto, a plenitude da macheza não admite que a mulher (em sendo objeto) possa dizer “não””. É por isso que a questão de gênero existe em função das desigualdades sociais e que sob essa visão as políticas para as mulheres têm de serem fortalecidas, sendo preciso, estruturar um campo de políticas públicas para as mulheres, exteriorizadas através de leis específicas, delegacias especializadas e a maior

participação de mulheres nesse meio jurídico. (cf. SCIAMMARELLA; AMAYA; RIVERA, 2017).

Ainda nessa temática ressalta Severi (2016) que são necessárias condições de compreensão do fenômeno da violência de gênero em suas múltiplas determinações a fim de eliminar as barreiras que mantêm as mulheres em condições de opressão, subordinação e exploração (cf. SILVA; CARLOS, 2018).

Isto posto, o presente trabalho se faz importante à medida que demonstra não apenas como a maior participação feminina contribui para a proteção e ascensão das mulheres quanto aos seus direitos, mas discute ainda, a problemática que persiste segundo Bonelli, Cunha, Oliveira e Silveira (2008. pp. 270-271) o que se chama de heterodoxia ao passo que se reproduz a dominação masculina, por meio de uma construção de relações desiguais socialmente naturalizadas (BAZZO, 2018, p. 54). Haja vista que há relatos de juízas o quanto elas acabavam por realizar, cotidianamente, um intenso esforço para ocultar qualquer “traço de gênero” na formulação de suas decisões. (SEVERI, 2016, p. 98) ajudando a manter intacto o sistema patriarcal que irá ressubordiná-las, traíndo a si mesmas como afirma Hooks (2018).

Outrossim, conforme Hooks (2018) a consciência feminista dos homens é tão importante para os movimentos revolucionários quanto os grupos de mulheres na ênfase de ensinamento ao público masculino o que é sexismo e para impedir a formação de um movimento antifeminista masculino.

Em complemento, Bazzo (2018) traz indagações importantes que dizem respeito ao questionamento se há de fato um Direito Penal neutro em matéria de Gênero suficiente para a repressão e prevenção de tais violências e qual a importância de um olhar de gênero e das teorias críticas feministas para que julgadores evitem a culpabilização das vítimas de violência sexual. Pois, tenha-se em consideração à luz de Figueiredo (2018, p. 163) e Silva (2017) que para que as mulheres acessem a aclamada proteção do direito penal, elas devem recorrer ao ideal construído pelo direito e pela sociedade o que indica a contradição do discurso do Judiciário.

Para Schienbinger (2001), o grande valor do Feminismo da Diferença, tem sido o de refutar a ideia de que a ciência é neutra em relação às questões de gênero. Contudo, foram incorporadas à produção e à estrutura do conhecimento tal diferenciação. Assim como toda a estrutura patriarcal

arraigada na sociedade e suas instituições, a diferenciação de tratamento entre as sexualidades masculinas e femininas acaba sendo naturalizada, legitimada e perpetuada pelo Direito (cf. SOMBERG, 2018, p. 534).

Com relação à parcialidade da fundamentação das decisões judiciais, Coulouris (2010) defende a premissa de que, nas investigações criminais dos casos de estupro, em vez do contexto da conduta ou do contexto social do acusado, a investigação se baseia preferencialmente no contexto social da vítima – que tem a mulher como principal alvo –, numa espécie de avaliação dos envolvidos e que, de certa forma, dá ou não crédito à palavra da mulher baseando-se em sua aparência física, indumentária, profissão.

Ainda conforme, G.M. Ferreira (2021), o homem, comumente é protegido pela sociedade, e até mesmo pela justiça e pelo direito penal, por conta do patriarcado enraizado, saindo, por vezes, impune. Nesse contexto, Araújo (2006) busca perceber a relação entre o sexismo e o discurso, já que há marcas sexistas historicamente construídas, que são percebidas, inferidas, através da linguagem.

Para mais, Prado e Nunes (2016) afirmam que nos crimes de violência sexual contra a mulher existe a inversão no ônus da prova, fazendo com que a vítima tenha que provar que não há interesse próprio concorrendo com o delito, e que a sua versão dos fatos não se trata de uma simulação. Portanto, a vítima que pretende buscar a justiça se vê julgada desde a denúncia até a sentença.

Na mesma senda, discorre Vera Regina Pereira de Andrade:

existindo ou não laudo pericial, ou ainda prova testemunhal, mesmo em situações de flagrante delito, a palavra da vítima perde credibilidade se não for ela considerada “mulher honesta”, de acordo com a moral sexual patriarcal ainda vigente no SJC.(2005, p. 93)

Não obstante, a audiência do julgamento do caso Mariana Ferrer, revelou ao mundo, a ineficácia da vítima que se socorre ao poder judiciário em busca de justiça e acolhimento, mas passa a ser vítima novamente de tortura psicológica com a anuência daquele que foi legitimado pela sociedade para propiciar a justiça e fomentar os Direitos Humanos (2021).

É de ressaltar, ainda, que todas as Leis hoje existentes no Brasil de proteção às mulheres foram precedidas de violência e grandes lutas organizadas segundo Oliveira e Giordano (2021), pois há sempre uma situação fática violenta, que desencadeia uma revolta e indignação social.

De tal forma descreve Ana Lúcia Sabadell:

A análise do sistema jurídico a partir dessas três dimensões (doutrina, prática jurídica e produção de normas) indica que o direito é patriarcal. De forma simplista, podemos dizer que, quando a mulher não é discriminada pela norma, ela será discriminada pela prática e/ou pela doutrina jurídica. Essa é a “cilada” do patriarcalismo jurídico na atualidade que continua a produzir e a reproduzir a discriminação feminina. (2010. pp. 277-278).

Por conseguinte, a experiência de ser mulher, consoante Beauvoir (2009) retrata que a contínua luta não está longe de acabar, de modo que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. São, portanto, direitos que não são permanentes devendo as mulheres manter-se vigilante durante toda a sua vida.

2. DIREITO MASCULINO E PATRIARCADO: A PARCIALIDADE COM A QUAL SÃO FUNDAMENTADAS AS DECISÕES JUDICIAIS QUE DESENCADEIAM A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Um corpo único circundado pelo isolamento tornando-se delimitado em sua essência, assim era a mulher. Prisioneira da subordinação à cultura, ao intelecto de outros indivíduos do sexo masculino ao deixar-se envolver exageradamente na domesticidade nas ideologias do patriarcado.

A diferenciação entre papéis colocados aos homens e mulheres perfaz o resultado da história particular destas. Esse cenário ocorre em razão da obrigatoriedade de aceitação, sendo, por fim, uma característica intrínseca da antiga civilização. Não raras vezes, a existência e imponência feminina fora ignorada e omitida pelo pensamento patriarcal, fato este que por sua vez alterou de forma significativa o modo de pensar humano no decorrer dos séculos. (ESTÉS, 2018).

Nesse ínterim, o enraizamento do patriarcado se torna perceptível a partir das organizações familiares e formação das relações econômicas, com expressão de sua superioridade. De tal forma que o gênero feminino passou a ser tratado como “o segundo sexo”, aquele no qual era incompleto, sendo incapaz de autorealização e grandes feitos. Nada obstante, obtém-se um status diversificado frente ao sexo masculino, haja vista que suas atribuições, a priori, são consequências da classificação de funções reprodutivas e biológicas, no

qual, não raras vezes, a sexualidade das mulheres era controlada pelos homens.

É nesse contexto que a instituição de dominância de um sexo em face do outro sobleva a criação de hierarquia estigmatizada, possuindo força com o desenvolvimento do poder Estatal, pois, eram também utilizadas como forma de conquista do solo adversário para exprimir a dominância de terras e poder na medida em que eram capturados mulheres e filhos do oponente sendo submetidas a trabalhos forçado, e conseqüente violação de seus direitos sexuais.

Ademais, a força masculina e a dependência econômica passaram a ser fatores relevantes como forma de cooperação das mulheres em diversas sociedades. Essa cultura de dominação também se estendia ao modo de vestir, sendo um empecilho na conquista de seu autodomínio. A mulher que se enfeitava dizer-se ia por suspeita, pois um traje ou o próprio corpo alegre aumentava o risco de ela ser agredida ou de sofrer violência sexual. Não se podia dizer que lhe pertenciam as roupas que cobriam seus próprios ombros. Em contrapartida, aquelas que se esquivavam dos padrões mandamentais eram classificadas como erradas. Isso permeia o sentido de cooperação na psique feminina no que tange a sua obediência em detrimento da divisão de mulheres que poderiam ser respeitadas, das que não deviam ser respeitáveis.

E em razão da constituição biológica e da função materna que as mulheres eram consideradas inaptas e inadequadas para sua aparição em locais de destaque, incluindo sua ascensão na educação superior. Na explicação de divisão primitiva de trabalho entre os sexos, Engels, segundo Gerda Lerner (2019) explica que o homem vai à guerra, sai para caçar e pescar, obtém matéria-prima para a alimentação e as ferramentas necessárias para isso, enquanto que a mulher cuida da casa e da preparação dos alimentos e do vestuário, cozinha, tece e costura. Cada um é mestre no próprio campo de trabalho: o homem na floresta, a mulher na casa. Cada um é dono dos instrumentos que usa. Da mesma forma que a fabricação de ferramentas, invenções, o desenvolvimento de armas – descreve-se tudo isso como oriundo das atividades do homem em busca de subsistência. Dessa maneira, por óbvio que com a crescente especialização de trabalho, as mulheres são excluídas aos poucos de determinadas ocupações e profissões.

A secundariedade do papel da mulher na sociedade tem se tornado espectral pela negligência que pode ter sido soterrado pelo excesso de domesticação prescrito pela cultura que nos cerca. As questões femininas em seu cotidiano não podem ser tratadas tentando-se esculpir o gênero feminino de uma forma mais adequada a uma cultura masculina inconsciente.

Isto posto, não deveria existir conceituação de secundariedade ou papel de importância em comparação aos gêneros. Todavia, o que se tem é um cenário prescrito por homens, interpretando e definindo os ditames da sociedade, colocando-se em papéis mais interessantes, deixando para as mulheres a opção de se tornarem meras coadjuvantes em um contexto não escrito por elas.

Consoante Gerda Lerner (2019) conforme as mulheres tomam consciência da diferença na forma como se encaixam na sociedade pugnam por mais igualdade na distribuição de papéis, mas que ressalte que para que isso ocorra exige-se sua qualificação, também impostas suas definições novamente definidos por homens; eles julgam se as mulheres estão à altura; eles permitem ou negam a entrada delas. Dão preferência a mulheres submissas e àquelas que se encaixam com perfeição na descrição da vaga.

É, portanto, à luz de um contexto ontológico, econômico, social e psicológico que teremos de esclarecer a submissão da mulher que perdura até os dias atuais de modo a atacar seus direitos e garantias fundamentais numa ótica de discriminação de gênero. Porquanto, homens com suas posições privilegiadas acabam por puni-las por meio da ridicularização e exclusão, qualquer mulher que se ache no direito de interpretar o próprio papel como ser humano fundamental que é.

Comparando a situação acima ao caso Mariana Ferrer, em audiência divulgada pelo Intercept Brasil (2020), constata-se a violência institucional, considerando que todos os presentes eram do sexo masculino. A tão criticada postura do advogado de defesa é uma evidência de como a mulher é julgada primeiramente por ser mulher. A defesa notoriamente dirige o seu discurso para descaracterizar a vítima como uma “mulher honesta”, humilhando-a e ridicularizando-a, trazendo aspectos (possivelmente distorcidos) da sua vida pessoal como suas vestes, tirando o foco do caso em questão (estupro). Tudo isso sendo anuído pelo Juiz e pelo advogado da vítima. Tática essa que teve a

sua eficácia ser confirmada perante a violência institucional com a sentença favorável ao réu.

3. GÊNERO FEMININO, REPRESENTATIVIDADE, AVANÇO E DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O inconformismo diante do sofrimento com os abusos e violências sem nenhuma assistência e a forma com a qual o gênero feminino deveria se submeter às regras ditas pelo patriarcado começou a incomodar grandes mulheres do mundo e do Brasil inteiro, com desejo de mudança e para que suas vozes fossem ouvidas. Surgindo, assim, uma luta longa e complexa de movimentos sociais, que com sua coragem e persistência, denunciaram as desigualdades existentes entre o gênero feminino e masculino, buscando com isso afirmar a mulher como um ator político, suficientemente capaz para participar da vida pública e social.

As exigências que visavam o direito das mulheres na sociedade, começou a se revelar com mais intensidade depois da Revolução Francesa em 1789, quando Olympe de Gouges, uma política e dramaturga francesa escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em 1791, em resposta a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no qual criticava a ausência da participação da mulher nesse documento e o porquê do homem ter sido usado como referência à humanidade. Porém só foi em 1945, que a Organização das Nações Unidas (ONU), reconheceu esse direito com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que teve a finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana a todos os povos do mundo (GARBO; ROCHA e SOUZA, 2020).

A influência de um movimento inspirava outros e assim as mulheres de vários países, começaram a lutar por melhorias de acordo com sua realidade, buscando participação na vida política, melhorias no trabalho, proteção contra violência física, sexual, psicológica e tantas outras ações que discriminavam a mulher. No Brasil em relação a participação política, as primeiras mulheres a votarem foi em 1932, na época do então presidente Getúlio Vargas, porém só podiam as mulheres casadas que tivessem a permissão do marido e as viúvas que tivessem uma renda própria, foi apenas em 1934 que o voto feminino foi incorporado na Constituição vigente de forma facultativa e apenas em 1965 que se tornou obrigatório a mulher ter sua participação nas escolhas políticas

equiparados com os homens. No tocante a candidatura das mulheres no ramo político, temos uma lei, chamada de cotas eleitorais que assegura uma porcentagem mínima de 30% e máxima de 70% para participação de determinado gênero em qualquer processo eleitoral, mas isso não tem contribuído muito para a chegada da mulher nos cargos do governo, pois segundo o Inter-Parliamentary Union, “o Brasil é um dos piores países em termos de representatividade política feminina”, mesmo que 51% do cenário dos eleitores sejam composto por elas. (CAMPELO, 2020).

Em relação ao trabalho da mulher na sociedade, sempre havia uma desvalorização comparado ao do homem, salários menores, condições precárias, o homem sempre tinha a preferência em relação a elas e nenhum direito vinculado ao direito quando estava grávida. Foi em 1962, que a mulher começou a ter mais liberdade ao trabalho com o advento da Lei nº 4.121/62, o Estatuto da Mulher Casada que retirava a incapacidade relativa da mulher casada e assim a permissão que os maridos tinham que conceder para elas trabalharem. E em 1967 que vários direitos foram abordados na Constituição, com a Emenda nº 1 de 1969, na qual ambas trouxeram a proibição da diferenciação salarial por conta do sexo, proibição das condições insalubres, proibição de critérios de admissão pelo sexo da pessoa, licença remunerada para as gestantes e os benefícios previdenciários que os acompanhavam. Encontrados atualmente na CLT no Capítulo III do Título III, intitulado “Da proteção do trabalho da mulher”. (CADILHE, 2019)

E ainda, quando se fala em direitos das mulheres é inevitável falar sobre um mal que assola este gênero a muitos anos, a violência, não é difícil ver nas notícias das televisões, rádios e até nas redes sociais denúncias sobre agressões, físicas, verbais, sexuais e até assassinatos envolvendo as mulheres. E isso abrange todas as classes sociais, e muitas vezes o silêncio da parte delas acaba prevalecendo por medo de lhe faltar o sustento, ou por temerem a sua vida se os denunciarem e quando forem soltos terem o sentimento de vingança, outras pelas questões morais ou culturais que possuem, por receio da discriminação da sociedade, por medo de se encontrarem em uma solidão profunda se largarem seu cônjuge, por pensarem nos seus filhos e temerem também por suas vidas e outras por acreditarem na mudança do parceiro. Segundo Brito (1999), em geral, o parceiro se mostra arrependido, amoroso e cuidadoso, porém depois de um tempo volta a agredir

outra vez. A mulher acredita que esse homem carinhoso realmente existe e não o denuncia, o que acaba favorecendo esse ciclo de agressões.

É por isso que se fez necessário a criação de leis específicas que ajudassem a diminuir que essas ações continuassem acontecendo. Um exemplo é a Lei Maria da Penha, (lei 11.340/2006), que tem esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia que foi agredida pelo seu marido durante seis anos, no qual este tentou matá-la através de eletrocussão, afogamento, até deixa-la paraplégica depois de um atentado com arma de fogo e sua punição veio depois de 19 anos de julgamento, tendo sua pena ficado em apenas dois anos em regime fechado. Essa lei altera o Código Penal e sua finalidade é possibilitar que os agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar, sejam presos em flagrante ou tenham uma prisão preventiva decretada, ela também aumentou o tempo máximo de detenção de três meses a três anos, estabelece medidas de segurança para a saída do agressor da casa e a proibição de chegar perto da vítima e de seus filhos. Em vigor desde 22 de setembro de 2006, esta lei veio dar cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada em 1994, à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas (ONU).

Outra lei importante foi a 11.106/2005, lei que deu uma nova redação ao artigo 226, inciso II, do Código Penal, que prevê causas de aumento ao crime de estupro e os demais que fere a dignidade sexual da pessoa, quando este for cometido por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, será a pena aumentada pela metade. Esta lei se tornou essencial, porque agora o marido ou companheiro também poderá responder por crime se forçar sua mulher a ter relações com ele.

No tocante aos homicídios, até 2015 o Brasil não tinha uma lei especial que se aplicasse ao homicídio que era realizado contra as mulheres apenas pelas condições do gênero feminino, mas em 9 de março deste mesmo ano foi publicada a lei 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal, tornando o feminicídio, inciso VI do parágrafo 2º, como qualificadora do crime de homicídio, e ainda estando no mesmo norte dos crimes hediondos. Classifica agora como feminicídio violência doméstica e familiar e o

menosprezo ou discriminação contra a condição feminina, tendo uma pena de 12 a 30 anos e podendo ser aumentada em 1/3 até a metade se for praticada contra gestante ou três meses após o parto, contra mulher menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência e se o crime for praticado na frente de descendente ou descendente da vítima.

No âmbito jurídico a luta pela igualdade entre os sexos não seria diferente, Marcus Vinicius Furtado Coêlho (apud OAB, 2015) diz que:

Grandes homens são os que percebem a altivez do momento histórico. A inclusão das mulheres advogadas no sistema OAB é fruto de muito trabalho. Aprovamos a cota mínima de 30% de mulheres nas chapas eleitorais e realizamos a I Conferência Nacional da Mulher Advogada. Lançamos agora esta importante medida, que fortalecerá a atuação das mulheres advogadas, que em poucos anos serão mais numerosas que os homens em nossa entidade.

A medida referida por ele foi o provimento 164 de 2016 que cria o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, que foi aprovado pelo Conselho Federal da OAB. É abordado nesse plano manuais que orientem a igualdade de gênero, apoio a capacitação por meio de cursos, instituição de cotas de cada sexo às comissões da OAB e concessão de benefícios, tendo uma exclusividade para as mães.

Diante de tudo que foi exposto é evidente que existem mais direitos conquistados ao longo dos anos pelas mulheres, porém não se pode negar que este gênero ainda sofre vários preconceitos, discriminações, agressões e outras ações que indicam que a luta das mulheres não está longe de acabar. Outrossim, basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados, devendo a mulher manter-se vigilante durante toda a sua vida. Senão veja-se reflexão uma das maiores teóricas do feminismo moderno de Simone Beauvoir:

Em verdade, as mulheres nunca opuseram os valores femininos aos valores masculinos; foram os homens, desejosos de manter as prerrogativas masculinas, que inventaram essa divisão: pretenderam criar um campo de domínio feminino - reinado da vida, da imanência - tão somente para nele encerrar a mulher. (p. 85, 2009).

Em alguns julgados de Tribunais de Justiça estaduais encontramos, por exemplo, advogados alegando, como um dos fundamentos para o pedido de recurso ao órgão em questão, que o conteúdo da decisão de primeiro grau havia maculado o princípio da imparcialidade pelo fato da juíza ter sido

favorável ao pedido da parte, também mulher, em uma verdadeira “conspiração feminista” contra a outra parte processual, do gênero masculino. Podemos citar dois julgados nesse sentido, segue trecho do julgado da década dos anos 90, Apel. Criminal/TJPR, n. 123755-0:

As razões do apelo, data máxima venia, não apresentam argumentos sérios e convincentes capazes de gerar dúvidas quanto à culpabilidade do recorrente, pois estão fundadas em duas relações básicas: a) a de que, em face da reprovabilidade social ao crime de atentado violento ao pudor, como delito gravíssimo, a emoção advinda do conhecimento de fato de tal natureza leva à revolta e esse fenômeno psicológico é dirigido ‘... para aquele, coitado, sobre o qual paira apenas a palavra de uma moça, e nada mais’ (sic – fls. 146), e b) a de existência de verdadeira CONSPIRAÇÃO FEMINISTA, porque, além da vítima, atuaram figuras femininas em todas as fases dos procedimentos instaurados (Delegada de Polícia, Psicóloga e Promotora de Justiça). Às vésperas do Terceiro Milênio, chega a ser inusitada a argumentação expendida nas razões de recurso, especialmente aquela que diz respeito à CONSPIRAÇÃO FEMINISTA, não se constituindo esse tópico abordagem séria e capaz de pôr em dúvida o conteúdo dos atos informativos e processuais.

Importante destacarmos que mesmo com o passar dos anos e a presença de uma maior força a respeito dos debates sobre gênero feminino e igualdade de oportunidades em todos os âmbitos, discursos como esse ainda são contínuos em decisões judiciais. Além disso, quando casos em que se busca provar a violência sexual, pouco se protege o direito da vítima sob a ótica de uma “permissividade” quando colocados em pauta a moralidade desta e sua culpabilidade para cometimento desses crimes.

Diante dos desafios apontados acima, a questão da composição mais plural e heterogênea dos quadros profissionais é uma das condições importantes para a evolução desconstrução do patriarcado ainda operante e arraigado. Tendo em vista que um Judiciário democrático envolve não apenas a diversidade no acesso à justiça, mas também que ele tenha uma composição que seja reflexo, o mais possível, da sociedade, em termos de diversidade de gênero, sexualidade, étnico-racial e de classe social.

4. OS PROBLEMAS ESTRUTURAIS E SIMBÓLICO-CULTURAIS QUE NORMALIZAM O DESRESPEITO AO AVANÇO DAS GARANTIAS DAS MULHERES: ANÁLISE DO CASO MARIANA FERRER

Uma pesquisa realizada em 2019 pela Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), tendo os dados divulgados pelo IBGE relataram que cerca de 7,5 milhões de mulheres já sofreram algum tipo de violência sexual na vida. No entanto, muitos desses casos não são denunciados pelo medo da exposição com que a vítima será obrigada a lidar durante o julgamento, bem como estar diante da humilhação que poderá sofrer diante dos estereótipos machistas que ainda circundam a sociedade, e o Poder Judiciário. Nesse contexto, o caso da blogueira Mariana Ferrer é um exemplo da explicação na quais mulheres que são vítimas desse tipo de violência são inseguras em denunciar esse tipo de crime.

A blogueira Mariana Ferrer denunciou o empresário André de Camargo Aranha, de tê-la estuprado, em um camarim privado, durante uma festa em um beachclub em Jurerê Internacional em Florianópolis, Santa Catarina, em dezembro de 2018. Nessa época a jovem tinha 21 anos e era virgem. Em declaração à blogueira diz que suspeita que foi drogada, o que explicaria o fato dela não se lembrar com exatidão o que aconteceu. Através do seu depoimento, imagens de vídeo que mostra Mariana na companhia do empresário e pela perícia encontrar na roupa dela seu sangue e sêmen de André, chegou-se a conclusão no inquérito policial que este havia praticado estupro de vulnerável, conforme dispõe o artigo 217-A, §1º do CP, que aduz ser: "à conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com alguém que, por qualquer causa, não pode oferecer resistência", havendo, portanto, o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

No julgamento o novo promotor, pois o que denunciou o caso foi transferido para outra promotoria, apresentou a tese de que o acusado não possuía o dolo de estuprar, ou seja, o agente não quis o resultado ou não assumiu o risco de produzi-lo, já que o acusado supostamente não saberia ou nem teria condições de saber que a vítima estava incapacitada de resistir. Considerando a inexistência do dolo, foi colocado a impossibilidade de André ser condenado por estupro culposo, termo este que não foi acatado pelo MP, nem pelo advogado de defesa, ressaltando estes que a menção dele foi apenas usado com o objetivo de demonstrar que o acusado não poderia ser

punido, pela inexistência do crime. Sendo requerida a absolvição do réu, devido à atipicidade da conduta. (ALVES, 2020).

Na sentença, o magistrado aplicou a tese de insuficiência de provas, segundo eles não era perceptível ao acusado a impossibilidade de consentimento que a vítima possuía. Afirma ainda, que por consequência de o exame toxicológico não ter apresentado no corpo da vítima nenhum consumo de álcool ou drogas, não ficou comprovado a incapacidade desta de resistir e que apenas a sua suspeita seria insuficiente para condenar o réu. Desse modo, foi proferida a sentença de absolvição do réu, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP, o juiz absolverá o réu desde que reconheça: “existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência” (ALVES, 2020).

Porém essa decisão é questionada pelo fato do juiz utilizar como meio essencial de convencimento depoimentos de testemunhas que relataram que a vítima aparentava estar “levemente bêbada” ou a utilização de um vídeo com imagens escuras mostrando que a vítima andava de forma equilibrada horas antes do crime ocorrer. Mas sim, dar maior credibilidade aos depoimentos do réu, que se encontravam cheios de contradições. Tendo em vista que, no inquérito policial diz não ter tido nenhum contato com a blogueira, mas no interrogatório afirma que existiu uma relação sexual oral, ou ao fato da influenciadora mandar mensagens quase ilegíveis dizendo “não querer aquele boy” ou o fato de o acusado ter confirmado para outra testemunha que ela estaria “muito bêbada”. Fatos estes que deveriam ter chamado a atenção do magistrado como relevantes, antes da fundamentação de insuficiência de provas (ALVES, 2020).

No vídeo publicado pelo site Intercept Brasil, em uma parte da audiência por videoconferência percebe-se o advogado de defesa insultando-a em virtude de fotos tiradas à época em que ela era modelo e falando expressões humilhantes ao se referir ao “nível” que ela aparentava ter a deixando em prantos ao ponto de implorar por respeito. Por tais motivos, várias foram as manifestações, de igual modo expressou o Ministro do STF Gilmar Mendes no seu twitter (@gilmarmendes) ao afirmar:

As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem

apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram.

O Ministério Público de Santa Catarina por meio de uma nota se manifestou sobre o caso, publicado pelo site The Intercept Brasil (2020) que:

O magistrado considerou André de Camargo Aranha inocente da acusação de estupro, acatando a alegação final do Ministério Público e a tese da defesa para que fosse julgada improcedente a denúncia contra André Aranha. Ou seja, os fatos foram completamente esclarecidos após investigação policial e nos autos processuais, os quais constataram que houve uma relação consensual entre duas pessoas e foi atestado que ambos estavam com a sua capacidade cognitiva em perfeito estado, conforme atestam os laudos e confirmam os peritos.

Nesta mesma nota complementaram acerca da conduta do advogado de defesa e se defendendo sobre a omissão que segundo eles não existiu:

O Ministério Público também lamenta a postura do advogado do réu durante a audiência criminal, que não se coaduna com a conduta que se espera dos profissionais do Direito envolvidos em processos tão sensíveis e difíceis às vítimas, e ressalta a importância de a conduta ser devidamente apurada pela OAB pelos seus canais competentes. Salienta-se, ainda, que o Promotor de Justiça interveio em favor da vítima em outras ocasiões ao longo do ato processual, como forma de cessar a conduta do Advogado, o que não consta do trecho publicizado do vídeo.

Isto posto, a Corregedoria Nacional de Justiça, abriu uma investigação sobre o comportamento do magistrado em relação a vítima e a Corregedoria Nacional do Ministério Público instaurou uma reclamação disciplinar ao promotor de justiça do caso, para apurar as supostas irregularidades de sua atuação, instaurada está com base na representação feita pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ALVES, 2020).

Ante o exposto, é nítido que alguns elementos presentes no estupro tais como, ocorrer majoritariamente contra as mulheres, ocasiona a depreciação da vítima por meio do questionamento de sua conduta pessoal e moral no qual se reforça a concepção masculina de dominação social, corolário do patriarcado. E desde a fase pré-processual, por meio do Inquérito Policial, a mulher não está imune de ser vítima novamente, em razão de comentários e preconceitos machistas, que irão tentar atribuir a prática do estupro a uma prévia provocação desta com o intuito de reputar à mesma a responsabilidade pela violência sofrida.

4.1. DO JULGAMENTO E ABUSO DE AUTORIDADE

À luz da sistemática constitucional é evidente que a legislação vigente deve pôr a salvo seus preceitos fundamentais, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. É pensando nesse princípio, como sendo um super direito do cidadão, que devemos ser respeitados e os direitos de personalidade protegidos da violabilidade, inclusive no tocante ao acesso à justiça. O caso Mariana Ferrer retrata o retrocesso do alcance dos direitos fundamentais constitucionais para as mulheres quando vítimas de violência sexual, bem assim o posicionamento dos indivíduos que fazem parte do sistema de justiça, muitas vezes composto por homens em sua totalidade criando um nascedouro de dúvida e descrédito da palavra da vítima ao relativizar a razão principal que dá ensejo à diversos casos semelhantes trazendo a vitimização secundária.

Nesse íterim, o julgamento realizado sobre o Caso fora indiscutivelmente influenciado pelos ditames sociais machistas, ao passo que se percebe claro abuso de autoridade em diversos momentos de sobremaneira que fora necessário criar uma nova lei com a finalidade de preservação das vítimas de crimes sexuais de momentos vexatórios e atrozes no decorrer dos julgamentos, tanto pela parte da defesa, quanto pelas autoridades públicas que devem/deveriam zelar pelo bom andamento do processo assegurando o não perecimento dos direitos fundamentais a cuja inobservância implica em responsabilização administrativa, civil e penal.

Nesse cenário, ainda se observa o porquê há um terceiro “imparcial” para evitar a disparidade de igualdade do poder de palavra entre vítima e acusado e o acervo jurídico concretizador de princípios basilares do processo penal como o contraditório e ampla defesa em paridade de armas. Entretanto, essa conjectura jurídica é por vezes distanciada pelas discriminações de gênero. Nada obstante, Zanutelli (2022) expõe análise acerca do pronunciamento do magistrado no tocante ao conjunto probatório produzido no decorrer do processo sendo este fortemente influenciado por elementos machistas. Ademais, importante destacar que a desenvoltura e os próprios fundamentos colacionados em sentença refletem o questionamento sobre o relato da vítima Mariana Ferrer pelos agentes estatais e operadores do direito, que colocam em dúvida a veracidade de sua palavra.

Outrossim, suposições e questionamentos repletos de preconceitos implícitos culpabilizam a vítima pela violência sofrida. Diante da situação

degradante e vexatória na qual fora posta, o abuso de autoridade se caracteriza pelo viés jurídico através da omissão percebida pelo magistrado e membro do Ministério Público propiciando a desigualdade de gênero em mais uma circunstância, isto é, no processo penal. Ora, não há controvérsia no que tange a prerrogativa de livre convencimento de apreciação de provas cujo dever de fundamentação para negativa é imprescindível. Contudo, comumente nos casos de crimes sexuais onde a vítima é do gênero feminino temos que, não raras vezes, tal convencimento já está pré-constituído de elementos intrínsecos à proteção patriarcal “implícita”. Logo, confirma-se que são levadas em apreciação provas que poderiam ser consideradas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias quando apenas buscam denegrir a imagem da vítima de violência por fotos de redes sociais, vestimenta, gestos, palavras, atuação profissional, como se tais elementos detivessem força comprobatória para pôr em dúvida a violação sofrida por culpa da própria vítima. Todavia, repercute na esfera judicial e no julgamento do Caso a conveniência por parte do magistrado em identificar em quais situações será ou não cabível a irrelevância de provas apresentadas.

Para tanto, reverbera essa análise fática quando, durante o depoimento de Mariana Ferrer, o advogado de defesa violou sua dignidade ao albergar em dúvida sua honra, mostrando fotos de suas redes sociais classificando-as como "ginecológicas", sem que houvesse por parte do juiz e do Ministério Público interferência e manifestação contrária pela clara violação do direito da dignidade da pessoa humana como supra princípio fundamental consagrado na Constituição Federal. Embora não exista direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, irrefutável é a sistemática de proibição de se valer da literalidade da norma para ocasionar de forma aparente ou disfarçada a segregação de direitos ao permitir que o contraditório se derive de maior importância deixando a dignidade da pessoa humana postergada.

Zanotelli (2022) salienta ainda como os estudos acerca do conceito de vitimização secundária podem explicar essa disparidade de comportamento e atuação, sobretudo oriunda do magistrado. Por conseguinte, a vitimização secundária é praticada pelos operadores do sistema de justiça criminal depois que a vítima comunica o crime às autoridades, ocorrendo tanto na fase pré-processual quanto na fase processual, quando o agente do órgão estatal de alguma forma constrange a vítima, duvida de sua palavra ou a culpa pelos

fatos por ela narrados como assim se demonstrou no julgamento desde o seu início acarretando em tamanha comoção social pela falta de proteção à sua integridade moral e psicológica.

Nesse sentido, discorre Suellen Morais da Silva Zanotelli:

Em resumo, o judiciário deveria ser o garantidor dos direitos das vítimas, mas em processos que apuram crimes sexuais, acaba se tornando o autor de violações aos direitos fundamentais das mulheres, tendo em vista que o Direito como um todo é influenciado por aqueles que o criam e o executam, e estes são contaminados pelo sistema patriarcal, ocasionando em uma forma desigual de tratamento entre homens e mulheres. Por esse motivo, é essencial a criação de normas que garantam um tratamento digno às vítimas mulheres e tragam equidade ao sistema judiciário. (p. 17, 2022).

Deste modo, em julgamentos que tem como debate questões que envolvam o gênero feminino como o delito de estupro, o comportamento de alguns magistrados traz à tona o que foi ressaltado por Judith Butler (2003) que o gênero não é um conjunto inscrito no corpo de significados culturais, muito menos a interpretação de um corpo sexuado, mas sim um conjunto de normas constituídas, mantidas e repetidas sobre o corpo que torna o caso viável ou não, um exemplo a ser exposto, foi pelo advogado de André Camargo que expressou que Mariana Ferrer com seu comportamento “inadequado” poderia ter contribuído para a violência sofrida.

A problemática está expressa em como os abusos de alguns julgamentos se dão e acaba, transparecendo para outras vítimas de crime da mesma espécie, nos crimes de estupro em geral narra (FONTOURA, 2014), que a mulher precisa demonstrar socialmente que seu comportamento estava “adequado”, e de alguma forma comprovar que impôs barreiras suficientes em seu corpo para ser considerada como vítima. É por essa e por outras questões que mulheres observando os julgamentos e as posturas dos magistrados e da sociedade preferem se calar a se expor.

Isto porque, no andamento do processo penal foram fotos de Mariana Ferrer de biquíni que foram mostradas, questões de sua vida pessoal, profissional e até sua conta bancária que foi revirada e publicada pelos meios de comunicação e não o de André de Camargo que era o acusado pelo estupro, ou seja, se nota uma inversão de valores, a vítima que deveria ser resguardada e protegida pelo trauma sofrido é na verdade levada ao constrangimento e a revitimização. Se nota que mesmo com todas as provas

como, as fotos, exame pericial comprovando a conjunção carnal e o rompimento do hímen, depoimentos e até a própria confissão do acusado em primeiro momento, não foram suficientes para garantir a punição do acusado. (The Intercept Brasil, 2020)

No que se refere a tese defendida pelo promotor do caso, “estupro culposo”, ou seja, foi afastada a intenção/vontade de cometer o crime, tipificação inexistente no Código Penal Brasileiro, foi alvo de muitas críticas e sentimento de injustiça, tendo em vista que se deu a entender que este argumento fez a sociedade retroagir e legitimar a violência histórica sofrida pelas mulheres. Uma internauta publicou a seguinte frase “estupro culposo, quando não há intenção de condenar o estuprador”, (INSTAGRAM.COM/PLANETAELLA, 2020), a postagem reflete o sentimento que muitas mulheres sentem em relação ao poder judiciário, já mencionado no presente trabalho inúmeras vezes, poder judiciário patriarcal, machista, que encontrou neste caso específico uma brecha para inocentar, de certo modo, um criminoso, já que em meio a tantos questionamentos e provas apresentadas, o resultado final foi a absolvição do réu.

Historicamente, é possível nos deparar com o quanto o Direito Penal é arcaico, não somente, mas principalmente quando se tratando de crimes de violência sexual. No ano de 1612, ocorreu um dos casos mais conhecidos de julgamento de crime de violência sexual, O processo Artemisia Gentileschi, que mesmo após quatro séculos, ainda hoje é um dos mais pesquisados nos arquivos italianos. Artemisia (Roma, 8 de julho de 1593 - Nápoles, 8 de agosto de 1656) era uma conhecida pintora, também alegara ter sofrido violência sexual e na época, diferentemente do caso M. F., teve a sentença a seu favor (ZARUCCHI, 1998). Entretanto, para conseguir comprovar que de fato teria sofrido tais abusos, perante um contexto absolutamente desfavorável, ela teve que se submeter a torturas físicas (como amarrar cordas nos dedos no intuito de sustentar a verdade) que fez com que a decisão fosse inequívoca, além da desvantagem social/estrutural.

Comparando o caso acima com o caso Mariana Ferrer, constata-se que pouca coisa evoluiu com relação à proteção à vítima de violência sexual. Por um lado, tortura física, por outro, tortura psicológica, eis o que temos quando nos deparamos com dois fatos similares que ocorreram há mais de quatro séculos: o processo penal ainda não tem condições de lidar com o depoimento

da vítima; torna possível que a defesa ofenda a moral da vítima, no sentido de apresentá-la por “promíscua”, podendo tacitamente influenciar na decisão judicial; permite que a humilhação da vítima seja justificada como argumentação da defesa; desencoraja, desde o inquérito policial, novas possíveis vítimas de violência sexual.

4.2. DA SENTENÇA E CRIAÇÃO DA LEI N° 14.245/2021

A sentença do caso Mariana Ferrer teve uma fórmula dubitativa, ou seja, uma presunção da inocência, determinando assim pela absolvição do empresário, tendo como fundamentação a insuficiência de provas em relação a vulnerabilidade da vítima, como expressa a fala do Juiz Rudson Marques, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis:

“Não se desconhece que há provas da materialidade e da autoria, pois o laudo pericial confirmou a prática de conjunção carnal e ruptura himenal, também não se ignora que a ofendida havia ingerido álcool. Contudo, pela prova pericial e oral produzida considero que não ficou suficientemente comprovado que Mariana Borges Ferreira estivesse alcoolizada — ou sob efeito de substância ilícita —, a ponto de ser considerada vulnerável, de modo que não pudesse se opor à ação de André de Camargo Aranha ou oferecer resistência”. (Site GZH Segurança, 2020).

No mesmo íterim, o magistrado fundamenta que só a palavra da vítima e das testemunhas são insuficientes para condenar o empresário “Sendo assim, a meu sentir, o relato da vítima não se reveste de suficiente segurança ou verossimilhança para autorizar a condenação do acusado” (Site GZH Segurança, 2020). Com isso, havendo o entendimento pelo magistrado da insuficiência de provas, consagrando o princípio do *in dubio pro reo*, foi aplicado o artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal que expressa:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Logicamente, neste caso, há possibilidade de ação indenizatória na esfera cível, por parte da vítima. Ademais, o advogado de defesa de Mariana entrou com recurso em face da decisão vergastada. A referida sentença notoriamente tornou-se alvo de críticas incisivas por parte da sociedade, principalmente após a publicação dos vídeos da audiência. Cenário para fortes indignações pela divulgação da clareza de omissão por parte do juiz quanto à defesa pelo

mínimo de respeito da dignidade da pessoa de Mariana Ferrer. Isto, reflete por óbvio que a subjetividade por estereótipos machistas enraizados na sociedade patriarcal põe os direitos das mulheres passíveis de violação por meio de julgamentos e fundamentos nas decisões que normatizam esse abuso buscando imposição de dúvidas ante às alegações da vítima por ser esta do gênero feminino. Nesse cotejo, a inobediência dos direitos fundamentais, sobretudo, no Caso Mariana Ferrer, fora um marco histórico-jurídico para que o Legislativo, em sua homenagem e respeito, criasse uma lei titulada com seu nome com finalidade de coibir atuações semelhantes na depreciação da dignidade da vítima e testemunhas em audiência nos crimes de violência sexual, ocorrendo punição daqueles que de forma comissiva ou omissiva, através do abuso de autoridade, desrespeite a dignidade da pessoa humana, sobretudo, do gênero feminino.

Nada obstante, o ordenamento jurídico brasileiro, em que pese a criação de leis em sentido *lato sensu* denota um dos mais vastos na busca pela proteção dos direitos humanos. Todavia, é também intrínseco à criação normativa para edição de leis na proteção à determinados direitos e indivíduos que outrora não deveriam precisar, pois a dignidade da pessoa humana em prol das mulheres é dito de forma expressa na legislação esparsa, como a Constituição Federal, Código Penal, Pacto de São José da Costa Rica, dentre outros cuja identificação é precípua a preocupação em proteger a mulher em virtude do sistema patriarcal histórico-cultural da formação da sociedade. Ademais, em virtude do clamor social em detrimento de determinados casos o Poder Legislativo edita leis para que tais casos não ocorram ou diminuam, é o caso da Lei nº 11.340/2006 intitulada de Lei Maria da Penha, como forma de homenagem a enfermeira Maria da Penha Maia Fernandes, que foi agredida pelo marido durante seis anos.

Nesse diapasão, temos que o julgamento do Caso Mariana Ferrer ocorrera de forma deplorável demonstrando a vulnerabilidade da vítima a respeito de proteção à ela direcionada enquanto sua condição de sexo feminino. A partir deste episódio que a Lei nº 14.245/21, foi criada e recebeu o epíteto de Lei Mariana Ferrer, com a finalidade de coibir os atos atentatórios à dignidade das vítimas e das testemunhas no decorrer do processo.

A referida lei é mais uma que tem como objetivo a prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres, até porque a luta do gênero feminino está longe de acabar, na verdade encontra-se num caminho sem fim da busca incessante pela igualdade e pelo respeito, pois, tristemente, ao que tudo indica que os direitos das mulheres não dignos de consolidação, sofrendo relativização a todo instante. Entretanto, como afirma Simone de Beauvoir, "é pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem, somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência concreta" (1967).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema de pesquisa apresentado neste trabalho de conclusão de curso tem como questionamento a reflexão das ideologias machistas nos julgamentos por parte do Poder Judiciário que eclode na violação dos direitos humanos do gênero feminino tendo em vista a estrutura judiciária ser composta majoritariamente por homens. Quando da ocorrência de crimes sexuais, por exemplo, a dignidade da pessoa humana da vítima, em sua maioria das vezes do gênero feminino, sofre novamente de forma ativa o desrespeito direcionado a si simplesmente por sua condição de mulher. À vista disso, sob análise do Caso estudado em específico do julgamento de Mariana Ferrer que tais objetivos foram alcançados ao evidenciar a dificuldade enfrentada no que tange a diferenciação de gênero.

Observou-se que fundamentações parciais com elementos de cunho machista influenciados pelo sistema patriarcal contida nas decisões e quão importante maior participação e ascensão das mulheres no Poder Judiciário com finalidade de asseguramento da isonomia e igualdade de gênero em sua plenitude. Nesse ínterim, restou constatado que o andamento do julgamento até a prolação da Sentença a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, ocasionou criação da Lei nº14.245/21 (Lei Mariana Ferrer). A novel legislação veda a utilização de elementos alheios, sobretudo dos esteriótipos sobre as mulheres.

Analisando a Lei nº 14.245/21 nota-se alterações acerca do aumento de pena pela coação no curso do processo, todas as partes devem zelar pela integridade física e psicológica da vítima sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa; vedação sobre manifestações sobre circunstâncias ou

elementos alheios aos fatos que ensejam o processo, bem assim utilização de linguagem, informações e materiais que ofendam a dignidade das vítimas e das testemunhas.

Desta feita, quando se busca analisar a violação de direitos pelo Judiciário, conclui-se que há uma postura antidemocrática pelo protecionismo patriarcal sob uma ótica de gênero indiscutível. As leis que resguardam a isonomia das minorias, embora necessárias, outrora não precisariam ser editadas em caso de real cumprimento em consonância e compatibilidade com os ditames constitucionais, devendo-se fazer uma verdadeira interpretação conforme a Constituição.

Ora, arcaico a convicção de que somente a criação de leis trará por si só a efetivação das ideais de direitos humanos, quando não se há a verdadeira aplicabilidade no caso concreto. A incessante busca por direitos que sempre foram assegurados, mas pouco ou aplicados de forma inexistente, transborda a luta desnecessária na modernidade do atual século, transparecendo um retrocesso ou avanço estagnado. O descontentamento diante do Caso Mariana Ferrer ostenta o modo no qual o patriarcado se encontra tão sólido, sobretudo, no Poder Judiciário, delineando a discussão de gênero como fator relevante para seu julgamento.

Por conseguinte, evidente que a presença de uma maior participação e ascensão das mulheres na composição dos órgãos decisórios do Poder Judiciário ter-se-ia uma maior proteção dos direitos do gênero feminino, em virtude da percepção diferenciada pela empatia da busca de isonomia que se procura há tantos anos. Entretanto, por óbvio, que apenas alteração numérica não poria à conjectura de asseguramento dos direitos humanos. Nada obstante, é preciso quebrar estereótipos acerca do papel da mulher na sociedade, inclusive para o gênero feminino, à medida que se permite elevar diferentes perspectivas a serem consideradas nas decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ALMEIDA, Fernanda Andrade. **A feminização do Poder Judiciário e os efeitos do gênero na administração da Justiça.** São Paulo: Editora FINEP, V.1, T. 1, 2017.

ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de "estupro culposo" e advogado humilhando jovem.** The Intercept Brasil. 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>. Acesso em: 20 de ago de 2022.

ARAÚJO, Daniela. **As palavras e seus efeitos: o sexismo na publicidade.** Dissertação (Mestrado). 122f. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2006.

BAZZO, Mariana Seifert. **Violência de gênero contra a mulher no Brasil e atuação do sistema de justiça: análise de julgados no período 2006-2017.** 133 f. Mestrado em estudos sobre as mulheres. Universidade Aberta. 2018.

BEAUVOIR, Simone de, 1908-1986 2. ed. **O segundo sexo** / Simone de Beauvoir ; tradução Sérgio Milliet. - 2.ed. - Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2009.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo Vol 2: A Experiência Vivida,** Difusão Européia do Livro, 1967.

BELDA, Francisco e Pimenta, Angela. **Conheça os detalhes da sentença que determinou absolvição de empresário em caso de estupro. GZH Segurança.** 2020. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/11/conheca-os-detalhes-da-sentenca-que-determinou-absolvicao-de-empresario-em-caso-de-estupro-ckh3r7v6r005j012t4tguokzp.htm>> Acesso em 27 de out de 2022.

BONELLI, Maria da Gloria. **Docência do direito: fragmentação institucional, gênero e interseccionalidade.** São Paulo: caderno de pesquisa, V. 47, N 163, P. 94-120, 2017.

BONELLI, Maria da Gloria; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial.** Novos estudos. Cebrap, São Paulo, v. 39, n. 01, p. 143-163, jan.- abr. 2020.

BONELLI, Maria da Gloria; CUNHA, Luciana G.; OLIVEIRA, Fabiana L. de; SILVEIRA, Maria Natália B. **Profissionalização por gênero em escritórios paulistas de advocacia.** Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 20, n. 1, pp. 265-290, jun. 2008.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Lei Mariana Ferrer. Brasília: 2021. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm> Acesso em: 27 de out de 2022.

BRITO, B. R. P. **Casas-abrigos: um espaço de apoio e de solidariedade versus uma visão assistencialista.** Jornal da Rede Saúde, n.19, p.3-4, 1999.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CADILHE, Camilla. **Quais são os direitos trabalhistas da mulher?** Natal, abr. 2019. Disponível em: <<https://camillacadilhe.jusbrasil.com.br/artigos/698214439/quais-sao-os-direitos-trabalhistas-da-mulher>> Acesso em: 16 ago. 2022.

CAMPELO, Marcelo. **Dia do voto feminino – A luta continua!** Curitiba, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86472/dia-do-voto-feminino-a-luta-pela-igualdade-continua>. Acesso em 16 ago. 2022.

COULOURIS, Daniella Georges. **A Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro** / Daniella Georges Coulouris ; orientador: Prof. Dr. Marcos César Alvarez. 242 f.; Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010.

ESTÉS, Clarissa Pinkola. **Mulheres que correm com os lobos: mitos e histórias do arquétipo da mulher selvagem/** Clarissa Pinkola Estés; tradução de Waldéa Barcellos. – 1º ed. – Rio de Janeiro: Rocco, 2018.

FERREIRA, Gardênia Magalhães. **Cultura do estupro e culpabilidade da vítima: a falha do direito na proteção da mulher.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). 23f. Centro Universitário FG – UNIFG. Guanambi-BA. 2021.

FERREIRA, Letícia Alves; MACHADO, Gabriela Bastos. **Estudo da vitimização secundária nos crimes sexuais.** Goiás: Editora FAQUI, V. 2, N. 11, 2021.

FERREIRA, Jarluany Emiliano. **Os percursos de violência institucional: da lei de abuso de autoridade ao caso Mariana Ferrer.** Rio Grande do Norte: caderno de pesquisa, v. 1, p. 6-24, 2021.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. **Vítimas e vilãs, “monstros” e “desesperados”:** como o discurso judicial representa os participantes de um crime de estupro. Linguagem em (Dis)curso, Tubarão, v. 3, n. 1, p. 135-155, jul./dez. 2002.

FIGUEIREDO, Natália Sant’Anna. Violência Sexual Contra a Mulher: Uma Análise Criminológica. In.: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize (Orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça:** discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018. p. 161-180.

FONTOURA, P. R. P. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica.** 3. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2014.

GARBO, Karen; ROCHA, Diana e SILVA, Fernanda Pereira. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. Porto Alegre, n 17, junho de 2020.

GARCIA, Dantielli Assumpção; VENSON, Ana Paula Reckziegel. **Entre o jurídico e o midiático, o estupro culposo: mulher e violência**. Dossiê Especial “Discurso, Gênero, Resistência”. Leitura, Maceió, n. 69, p. 261-278. mai./ago. 2021.

GARCIA, Dantielle e VENSON, Ana Paula. **Entre o jurídico e o midiático, o estupro culposo: mulher e violência**. Maceió, 2021. Disponível em: <<https://www.seer.ufal.br/index.php/revistaleitura/article/view/11830/8617>> Acesso em 20 out. 2022.

HENRIQUES, Antonio. **Metodologia científica na pesquisa jurídica** / Antonio Henriques, João Bosco Medeiros. – 9. ed., rev. e reform. – São Paulo : Atlas, 2017.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras / bellhooks**; tradução Ana Luiza Libânio. – 1. ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

LERNER, Gerda, 1920-2013. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens** / Gerda Lerner; tradução Luiza Sellera. – São Paulo: Cultrix, 2019.

MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. Barueri, São Paulo: Editora Atlas, 8 Ed, 2022.

MINAYO, Maria Cecília. **Laços perigosos entre machismo e violência**. Revista Ciência e Saúde Coletiva: São Paulo, v. 10, p. 18-34, 2005.

NAVES, L. L. ., & Botelho, D. G. . (2022). **Lei Mariana Ferrer crimes sexuais e os avanços na proteção dos direitos das mulheres**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 8(9), 754–771.

OAB. **Plano da mulher advogada prevê isenção de anuidade para grávidas**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/util/print/28787?print=Noticia>>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

OLIVEIRA, Kenny Stephanny Souza; GIORDANO, Jade Ventura. A luta pela proteção da mulher vítima de violência sexual no processo judicial: uma análise do projeto de lei Mariana Ferrer. In: SIQUEIRA, Laurinda Fernanda Saldanha; SILVA, Mayara Costa de. (Org.). **Maternidade, aborto e direitos da mulher**. São Luís, MA: Editora Expressão Feminista, 2021. p. 7-12.

PAULO, Ana Luiza do Nascimento. **Direito e Design como aliados à defesa dos direitos da mulher**: Visual Law e Legal Design aplicados à Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 (Lei Mariana Ferrer) / Ana Luiza do Nascimento Paulo. 37f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito). Universidade Federal de Uberlândia-MG. 2022.

PRADO, A.; NUNES, L. **A vitimização secundária nos casos de estupro**: a atualidade da representação da violência de gênero da na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 49-74, jul./dez. 2016.

ROCHA, Jorge Bheron; PAULA, Marcela Magalhães de. **De Artemisia Gentileschi a Mariana Ferrer**: a vitimização secundária de mulheres violentadas e o processo penal. In: International conferences: congresso internacional do grupo Unis, congresso internacional de IaredAcinnet e jornada interinstitucional strictu sensu e Representações Sociais. Anais...Varginha(MG) Online, 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/vci2021/350701-DE-ARTEMISIA-GENTILESCHI-A-MARIANA-FERRER--A-VITIMIZACAO-SECUNDARIA--DE-MULHERES-VIOLENTADAS-E-O-PROCESSO-PENAL>. Acesso em: 08/05/2022.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito / Ana Lucia Sabadell. - 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SCHIENBINGER, Londa. **O feminismo mudou a ciência?** / LondaSchiebinger; tradução de Raul Fiker. - Bauru, São Paulo: Edusc, 2001.

SCIAMMARELLA, Ana Paula; AMAYA, Andrea Catalina; RIVERA, Patricia Elisa. **Mobilização feminista, violência de gênero e práticas jurídicas no Brasil:** reflexões à luz da Teoria dos Sistemas Sociais. Revista Punto Género, n. 7, p. 46-68, maio de 2017.

SEVERI, Fabiana Cristina. **O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres.** Rio de Janeiro: Revista Direito e Práxis, v. 07, n. 13, p. 81-115, 2016.

SILVA, Artenira da Silva; SAMPAIO, Mylla Maria. **Entre Maria da Penha e Têmis:** a institucionalização da revitimização na aplicação da Lei 11.340/2006 por hipossuficiência técnica dos operadores do direito. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1997, v. I, t. I.

SILVA, Flávia Costa Cohim. **Leixai à mulher o trauma: Casos de violência sexual em Salvador e análise de sentenças sob um enfoque de gênero.** Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. 13 mundos de mulheres fazendo gênero: transformações, conexões, deslocamentos.

SILVA, Vanessa Ramos da; CARLOS, Paula Pinhal de. **Violência de gênero e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:** usos e percepções sobre gênero segundo o discurso dos desembargadores e das desembargadoras e reflexos na aplicação da Lei Maria da Penha. Revista de Estudos Empíricos em Direito BrazilianJournalofEmpirical Legal Studies vol. 5, n. 1, p. 49-66, mar. 2018.

SOMBERG, Júlia. A limitação da sexualidade feminina pelos códigos penais como forma de manutenção do patriarcado. In.: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize (Orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça:** discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2018. p. 532-546.

SOUZA, Sara Barbosa. **Violência Institucional contra a mulher: a revitimização e o silenciamento da vítima e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.** 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário Unifacig- Manhuaçu-MG. 2021.

ZANOTELLI, Suellen Moraes da Silva. **Os limites do princípio do contraditório frente à dignidade da vítima em processos que envolvam crimes sexuais, à luz da lei nº 14.245/2021.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). 31f. Centro Universitário Ritter dos Reis da rede Ânima Educação - UniRitter. 2022.

ZARUCCHI, J. M. (1998). **The Gentileschi “Danae”: A Narrative of Rape.** *Woman’s Art Journal*, 19(2), 13. Online. 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1358400>. Acesso em 18/10/2022.

ANEXO A – LEI Nº 14.245/2021

Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Art. 2º O art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 344.

.....

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

“Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 81.

.....

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2021; 200o da Independência e 133o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Dameres Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.11.2021